

REGULAMENTO (CEE) Nº 3847/92 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(CEE) nº 2804/92 ⁽¹⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽⁵⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 15 000 toneladas de arroz branqueado dos códigos de produtos 1006 30 92 900, 1006 30 94 900 e 1006 30 96 900 para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo RegulamentoConsiderando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 26. 9. 1992, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 ⁽²⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	177,60
1006 20 13 000	01	177,60
1006 20 15 000	01	177,60
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	01	177,60
1006 20 94 000	01	177,60
1006 20 96 000	01	177,60
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	01	177,60
1006 30 23 000	01	177,60
1006 30 25 000	01	177,60
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	01	177,60
1006 30 44 000	01	177,60
1006 30 46 000	01	177,60
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 61 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 63 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 63 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 65 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 65 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
1006 30 92 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 92 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 94 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 94 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 96 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 96 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

⁽²⁾ As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).